

PROTOCOLO

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;
PROTOCOLO DO RECURSO ADMINISTRATIVO;
CONCORRÊNCIA – 001/2023

A H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n 12.075.993/0001-40, informa que PROTOCOLOU, RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a CONCORRÊNCIA – 001/2023 que constitui como Objeto desta licitação a CONTRATAÇÃO de empresa especializada no ramo de engenharia civil para Contratação de empresa especializada para e Execução de Serviço de Recuperação de Estrada Vicinais e Pavimentação Asfáltica no Município de Propriá - SE., através do Convenio: Siconv 919963/2021 Contrato de repasse Nº 59000.016211/2021-40 - Programa de apoio a Projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

DOCUMENTOS ENTREGUES:

- RECURSO ADMINISTRATIVO;

Salvador, 10 de Julho de 2023



HELTON CALDAS SILVEIRA

CPF 01421353563

SÓCIO-DIRETOR

H2 CONSTRUÇÕES E SERV. LTDA

CNPJ. 12.075.993/0001-40

H2 Construções Ltda
Helton Silveira
Dir. Operacional
Eng. Civil CREA 65804-BA

PMP. Setor de Licitação
RECEBIDO
EM 10/07/2023

Simara Fernandes da Silva
CPL Propriá
Matricula nº: 432

Nesta oportunidade, abre-se a nobre oportunidade para que seja realizado o **juízo de reconsideração** da decisão proferida e, na eventual hipótese de manutenção desta decisão, pugna-se, desde já, que o instrumento recursal seja submetido à **apreciação da autoridade superior competente**.

Pede deferimento.

Salvador-BA para Propriá-SE, 10 de julho de 2023.



H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o nº. 12.075.993/0001-40

H2 Construções Ltda
Helton Silveira
Dir. Operacional
Eng. Civil CREA 65804-BA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ**

Concorrência nº. 01/2023

H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadrada como empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.075.993/0001-40, com endereço profissional localizado na Rua Esmeraldo Elias de Jesus, nº. 200, Inocoop, Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, CEP. 44.380-000, **devidamente intimada, em 03/07/2023, a respeito da decisão que entendeu por sua inabilitação nos autos da Concorrência nº. 01/2023**, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal (**doc. 01**), com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante os fundamentos de fato e de direito aduzidos nas razões anexas.

RAZÕES RECURSAIS

Ref.: Concorrência nº. 01/2023

Recorrente: H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

01. Nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei de Licitações, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

02. Considerando que, em 03/07/2023, a recorrente foi devidamente intimada a respeito da decisão que entendeu por sua inabilitação nos autos da Concorrência nº. 01/2023, tempestivo é o Recurso interposto.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

03. O MUNICÍPIO DE PROPRIÁ está promovendo licitação, sob a modalidade Concorrência nº. 01/2023, objetivando a seleção de empresa especializada para a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais e pavimentação asfáltica.

04. Em 03/07/2023, foram abertos os envelopes de habilitação, tendo a H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sido inabilitada.

05. De acordo com a nobre Comissão Permanente de Licitação, a **H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não demonstrou vínculo com o engenheiro Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias, de modo que o atestado técnico a ele vinculado não lhe aproveita.

06. Por conseguinte, a nobre Comissão Permanente de Licitação entendeu que a ora recorrente não comprovou a sua capacidade técnica para a execução das seguintes parcelas de relevância: “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento”, “imprimação – execução com fornecimento de material”, “execução de pintura de ligação com emulsão asfáltica rr-2c” e “tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 800 mm, junta rígida”.

07. Nesta oportunidade, a licitante **H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pede vênia para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, destacando a necessidade de reforma da decisão proferida É o que se passa a expor.

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

1- Da Comprovação da Capacidade Técnica

08. Como se sabe, na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

09. Ao comentar especificamente o efeito jurídico decorrente da habilitação, o administrativista **Celso Antônio Bandeira de Mello** ressalta que

os habilitados, e só eles, podem disputar o objeto licitado. Acrescenta, com o brilhantismo que lhe é peculiar, as seguintes lições sobre a matéria:

“Definida a habilitação, todos os que demonstraram a suficiência exigida ficam absolutamente parificados quanto a isto. Não há licitantes mais ou menos aptos. Ou o são, ou não o são. Por isto mesmo, a Administração não poderá, ulteriormente, quando do julgamento, levar em conta, para fins classificatórios, fatores que já foram apreciados na fase de habilitação e cujo préstimo a isto tinham e têm de se cingir.”

10. A rigor, todas aquelas exigências referentes à qualificação técnica que se amoldem às disposições do art. 30 da Lei nº. 8.666/93 são amparadas pela referida lei. Senão vejamos:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

11. No caso da licitação em questão, dentre outras exigências relativas à qualificação técnica exigida para os candidatos interessados, encontram-se a seguinte, prevista no item 7.3.2 do Edital: comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico profissional detentor de atestados relativo à execução de obra ou serviço de engenharia compatível em características, quantidades e prazos ao objeto a ser licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

12. Ainda sobre a comprovação da capacidade técnica, o Edital do certame estabeleceu, em seu item 7.3.2.1, que “a comprovação de que o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente [...] pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: Carteira de trabalho; Certidão do CREA/CAU para os Responsáveis Técnicos da empresa, Contrato Social para os proprietários ou sócios da empresa, Contrato de Prestação de Serviços; Contrato de Trabalho registrado na DRT”.

13. De acordo com a nobre Comissão Permanente de Licitação, a **H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não demonstrou vínculo com o engenheiro Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias, de modo que o atestado técnico a ele vinculado não lhe aproveita.

14. Por conseguinte, não comprovou a sua capacidade técnica para a execução das seguintes parcelas de relevância: “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento”, “imprimação – execução com fornecimento de material”, “execução de pintura de ligação com

emulsão asfáltica rr-2c” e “tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 800 mm, junta rígida”.

15. Sucede, nobre Comissão, que a recorrente apresentou no âmbito de seus documentos de habilitação “AUTORIZAÇÃO DE INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO”, por meio do qual o engenheiro Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias **declarou que autorizava a indicação de seu nome como responsável técnico para a composição do quadro técnico da empresa recorrente caso a licitação fosse adjudicada à H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a Execução de Serviço de Recuperação de Estrada Vicinais e Pavimentação Asfáltica no Município de Propriá - SE., através do Convênio: Siconv 919963/2021 Contrato de repasse Nº 59000.016211/2021-40 - Programa de apoio a Projetos de desenvolvimento sustentável local integrado.

AUTORIZAÇÃO DE INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Eu, Engº Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias, CREA nº 23384/D-BA, CPF nº 327.004.315-53, declaro que AUTORIZO, a Indicação de meu nome, como responsável técnico, para a composição do Quadro Técnico da Empresa H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.075.993/0001-40, no processo de licitação Concorrência Nº01/2023 no caso do objeto contratual vier a lhe ser adjudicado, tudo para fiel e exata execução contratual.

Cruz das Almas – Ba, 03 de Julho de 2023.

H2 Construções e Serviços LTDA
CNPJ: 12.075.993/0001-40
Heitor Caldas Silveira
Engenheiro Civil – CREA nº 65804-BA

PAULO SERGIO TAVORA FERNANDES
DIAS:32700431553

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO TAVORA
FERNANDES DIAS:32700431553
Dados: 2023.07.03 11:32:43 -03'00'

Engº Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias
Engenheiro Civil – CREA nº 23384/D-BA

16. Sem dúvida, o documento apresentado representa um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO condicionado à adjudicação do objeto da licitação, de modo que é apto a comprovar que o engenheiro Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias pertence ao quadro da empresa, nos termos do item 7.3.2.1 do Edital.

17. Superado este ponto, tem-se que o atestado técnico vinculado ao engenheiro Paulo Sérgio Távora Fernandes Dias atesta a “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento” e a execução de “tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 800 mm, junta rígida” de maneira explícita.

18. Em relação à “execução de pintura de ligação com emulsão asfáltica rr-2c” e à “imprimação – execução com fornecimento de material”, é evidente que o ateste da capacidade técnica para executar “pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento” permite a comprovação do ateste da capacidade técnica para a empresa recorrente executar “pintura de ligação com emulsão asfáltica rr-2c” e “imprimação – execução com fornecimento de material”, afinal, estes dois últimos serviços integram o processo de “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento”.

19. Isso porque não se realiza a “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento” sem a pintura de ligação ou imprimação, de modo que a comprovação da capacidade técnica para a “execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento” igualmente assegura à nobre Comissão que a recorrente detém capacidade técnica para executar os seus serviços acessórios, quais sejam, “pintura de ligação com emulsão asfáltica rr-2c” e “imprimação – execução com fornecimento de material”.

20. Em suma: não se executa um “pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento” sem “pintura de ligação com emulsão asfáltica rr-2c” e “imprimação – execução com fornecimento de material”, de modo que a comprovação da capacidade técnica relacionada ao “pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento” já comprova a capacidade técnica relacionada à “pintura de ligação com emulsão asfáltica rr-2c” e à “imprimação – execução com fornecimento de material”.

21. Neste ponto, frise-se que o entendimento firmado pela recorrente não é desprovido de fundamentação jurídica. Isso porque o art. 30, §3º, da Lei nº. 8.666/93, ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, é claro ao dispor que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

22. De acordo com Marçal Justen Filho, inclusive, é “proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior”. Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, para quem “a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade” (Acórdão TCU nº. 1.140/2005 – Plenário).

23. Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido proposto:

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Acórdão TCU nº. 2898/2012 – Plenário)

“Em regra, as exigências para **demonstração da capacidade técnico-operacional** devem se limitar à **comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo**, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.” (Acórdão TCU nº. 1742/2016 – Plenário)

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, **devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado**, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão TCU nº. 1585/2015 – Plenário)

24. Frise-se, ainda, que nomenclaturas adotadas por diferentes órgãos não interferem na complexidade técnica ou na qualidade final exigida para a execução de determinado serviço. Diante disto, uma análise técnica não deve se limitar às nomenclaturas dos serviços existentes nos atestados. Sem dúvida, decisões que desconsideram a qualificação técnica de profissional por conta de nomenclaturas que designam, de forma distinta, um mesmo serviço, não devem ser acolhidas.

25. Feitas tais considerações, tem-se que, no contexto de uma **pavimentação em CBUQ**, os serviços “pintura de ligação com emulsão asfáltica rr-2c” e “imprimação – execução com fornecimento de material” representam uma etapa da pavimentação. Se a pavimentação em CBUQ está comprovada, os serviços que integram o processo de execução do serviço final (pavimentação em CBUQ) – pintura de ligação e imprimação - estão devidamente atestados.

26. É indene de dúvidas, pois, a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão, determinando-se a habilitação da **H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no presente certame.

DOS PEDIDOS

27. Diante do exposto, a ora recorrente requer o provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a reforma da decisão proferida pela nobre Comissão Permanente de Licitação, determinando-se a **habilitação** da **H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Caso a nobre Comissão discorde do pedido ora formulado, a recorrente pugna pela remessa do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à apreciação da autoridade superior competente.

Pede deferimento.

Salvador-BA para Propriá-SE, 10 de julho de 2023.



H2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o nº. 12.075.993/0001-40

H2 Construções Ltda
Helton Silveira
Dir. Operacional
Eng. Civil CREA 65804-BA